Trata-se de projeto de lei ordinária que "Altera dispositivos da Lei nº 9.414, de 10 de dezembro de 2010, e dá outras providências", de autoria do Sr. Prefeito Municipal, em cuja mensagem solicita a tramitação do processo legislativo com urgência, nos termos da LOMS (fls.02/04).

Conforme diz a mensagem do Sr. Prefeito: "O presente projeto tem por objetivo alterar a dotação orçamentária das referidas Emendas, a fim de que os recursos delas provenientes possam ser repassados ao Grupo de Cidadania Reviver da 3ª. Idade do Jardim São Marcos e destinados à realização de obras de reforma em sua sede, bem como para aquisição de equipamentos necessários à implantação e desenvolvimento de projetos na área de promoção e assistência social".

O Art. 1º do PLO refere autorização ao Poder Executivo para abertura de "crédito adicional especial no orçamento de 2011 (Lei nº 9.414, de 10 de dezembro de 2010), para fazer face às despesas decorrentes das Emendas 70, 98, 210, 246, 390, 514, 607 e 656, respectivamente de autoria dos Vereadores Rozendo de Oliveira, Benedito de Jesus Oleriano, Luís Santos Pereira Filho, Francisco Moko Yabiku, Gervino Gonçalves, Claudemir José Justi, Carlos Cezar da Silva e Mario Marte Marinho Júnior, até o valor de R\$47.000,00 (quarenta e sete mil reais)", na forma que da dotação que menciona, referente a "auxilio ao Grupo Cidadania Reviver da 3ª. Idade do Jardim São Marcos"; o Art. 2º refere os recursos necessários à execução do disposto no Art. 1º, mediante anulação total das dotações do orçamento vigente que menciona - cláusula financeira; e o Parágrafo Único autoriza o Executivo a proceder às alterações nas Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; seguindo-se o Art. 3º, referente à cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria sobre abertura de "créditos adicionais", de natureza orçamentária, é de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, e de acordo com o preceituado no Art. 40 da Lei nº 4.320/64, concerne (às) "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento", podendo dividir-se, nos termos do Art. 41 da mesma Lei, em: - suplementares, quando se destinarem a reforçar dotação orçamentária; - especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica; - extraordinários, quando visem ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública (incisos. I a III).

De acordo com o disposto no Art. 42 da citada Lei: "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados e abertos por decreto executivo", e, "Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto". ¹

O Art. 43 caput da Lei n° 4.320/64 enuncia o seguinte: "A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa", e os parágrafos 1° a 4° deste artigo indicam tais recursos, conceituando-os.

O projeto atende à disposição do artigo 94, inciso VI, da LOMS, ao mencionar a indicação dos recursos correspondentes à abertura de crédito adicional especial.

Quanto ao quorum para votação do projeto, a deliberação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar (Art. 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor. É o parecer. Sorocaba, 14 de junho de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica

¹

¹ Comentários extraídos da obra "A Lei 4.320 comentada, 30ª. Ed., de J.Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, Ed. IBAM, pág. 107.